



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 10318/11

DENÚNCIA formulada contra Prefeitura Municipal de Ibiara acerca do Concurso Público realizado em 2010 – Improcedência. Traslado de cópia da decisão aos autos do exame da legalidade dos atos decorrentes do certame. Comunicação às partes. Arquivamento

ACÓRDÃO AC1-TC - 2866 /2011

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Denúncia¹ formulada por vereadores do Município de Ibiara, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público realizado no exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Executivo, Srº Pedro Feitoza Leite.

De pronto, a Auditoria informou da existência do Processo-TC-10732/11, referente à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do certame objeto da presente denúncia, o qual, por sugestão da própria Auditoria, está sobrestado aguardando o julgamento deste.

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, por ocasião da inspeção in loco no período de 12 a 16/09/11, realizada para apurar os fatos delatados, colheu documentos e declarações, tanto dos denunciadores como do denunciado, e consignou seu relatório, às fls. 125/133, apresentando as constatações a seguir:

Dos fatos denunciados:

- atraso de mais de uma hora no início do Concurso;*
- ausência de provas para candidatos;*
- saídas de provas do local para serem copiadas;*
- provas passíveis de violação, tendo em vista que estavam apenas dentro de um envelope grampeado, sem lacre da empresa, sendo aberto em sala de aula;*
- quesitos passíveis de anulação;*
- não liberação do caderno de provas, nem disponibilização no portal da internet, onde foi retirados todos os acessos do site, impedindo que os candidatos entrassem com recursos;*
- participação e aprovação no concurso de parentes do Prefeito ou aliados políticos (apresentando uma relação com 11 pessoas);*
- empresa ganhadora do processo licitatório para realização do Concurso Público pertencente à família do contador do Município e da Câmara, Sr. Rosildo Alves de Moraes, proprietário da ECOPLAN.*

Das informações colhidas:

- A empresa e a Comissão do Concurso justificaram o atraso no início das provas com as seguintes argumentações:*
 - necessidade de informar e até de conduzir os inscritos que vieram da zona rural ou de outras cidades ao local da realização de suas provas;*
 - ocorrência de 09 (nove) candidatos que não estavam na listagem dos inscritos e, para não prejudicar estas pessoas, verificou-se a veracidade das inscrições por meio dos cartões de inscrição e do depósito bancário pago dentro da data estipulada no Edital do Concurso;*
 - após estas identificações, estes candidatos foram colocados em uma sala especial para que prestassem o concurso;*
- quanto à retirada das provas para que estas fossem reproduzidas, disseram desconhecer tal fato, já que sempre vêm provas em maior número que os inscritos, para o caso de ter que substituir alguma, que porventura estivesse com defeito;*

¹ À presente denúncia está anexado o Proc-TC-10641/11, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ibiara, formalizado por sugestão da DIGEP, a partir de denúncia veiculada na imprensa.

- no que se refere à não existência do lacre da empresa, a maioria dos candidatos entrevistados e que fizeram as declarações, concordaram que as provas vieram para a sala de aula em envelopes lacrados por meio de grampos, apenas sugeriram que “estes envelopes poderiam ser violados”, mas nada foi comprovado quanto a sua violação;
- segundo o Prefeito, para manter a maior lisura neste Concurso, ele solicitou que a modalidade da licitação fosse a Tomada de Preço, como forma de obter uma maior divulgação e um maior controle na qualificação das empresas participantes.

Das constatações da Auditoria:

Não obstante as evidências de que houve intranquilidade no decorrer do concurso público da Prefeitura Municipal de Ibiara, entendeu a Unidade Técnica que deve ser observado o princípio da proporcionalidade que, analisando os efeitos jurídicos, deve procurar sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

No caso em tela, ainda que se considerem irregulares algumas das ocorrências alegadas pelos denunciantes, a conduta adotada pela Comissão de Concurso permitiu a conclusão do certame sem prejuízos irremediáveis aos candidatos.

Do exame inicial do Processo de Análise dos Atos de Admissão do Concurso Público de 2010, da Prefeitura Municipal de Ibiara, Processo TC nº 10732/11, a Auditoria constatou que houve reanálise da prova objetiva; publicação do resultado após análise de recursos; homologação do certame em 11/01/11; anexação de 61 portarias de nomeação a receberem o registro deste Tribunal.

De retorno ao presente feito, estacou ainda o Órgão de Instrução que “se os atos ditos viciados não chegam a impedir a atuação da parte, não há prejuízo e, portanto, descabe falar em nulidade (princípio da transcendência), sendo essa a hipótese desta matéria.”

Quanto à existência de familiares do Prefeito ou de aliados políticos que passaram no Concurso, a Auditoria esclareceu que tal alegação, além de estar desprovida de comprovação, não passa de meras teses e conjecturas, impossíveis de serem analisadas. Da mesma forma, não há que se falar em discutir a respeito da empresa que realizou o Concurso pertencer à família do contador da Prefeitura e da Câmara, posto que tudo foi realizado dentro das regras básicas e legais.

Conclusivamente, a DIGEP depreendeu que as alegações não causaram perda irreparável aos candidatos, devendo o referido certame ser convalidado, a fim de preservar a segurança jurídica, e, portanto, ser considerada improcedente a denúncia.

Diante das constatações do Órgão Técnico, o relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela improcedência da denúncia, com traslado de cópia do presente ato ao processo de exame de atos de admissão de pessoal decorrente de concurso supracitado.

VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-04/2009, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

É importante destacar que o relatório exordial da Auditoria no Proc-TC-10732/11, referente à Análise dos Atos de Admissão do Concurso objeto desta denúncia, que está sobrestado aguardando a conclusão destes autos, apresentou as seguintes irregularidades:

1. *inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate “maior idade”;*
2. *não previsão de sorteio em audiência pública para desempate entre candidatos;*
3. *desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidato para o cargo de Agente de Vigilância;*
4. *não anexação dos Termos de Desistência dos candidatos convocados que não tomaram posse;*
5. *não apresentação de portarias de demissão tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que teriam abandonado o emprego e/ou pedido de demissão, após tomar posse.*

Como se vê, a única inconsistência que poderia estar relacionada à presente denúncia, seria o item 3 supra (desrespeito à ordem de classificação) no entanto, dos 11 nomes listados como parentes do prefeito ou aliados políticos, nenhum deles foi aprovado para o cargo de Vigilante.

Em relação às demais acusações, as averiguações do Órgão Auditor nestes autos foram suficientes para dirimir algumas e demonstrar a ausência de prejuízos irremediáveis aos candidatos do concurso público.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, determinando-se o encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do Proc-TC-10732/11, comunicação às partes e arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10318/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer a presente **denúncia** e considerá-la **improcedente**, determinando-se o encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do Proc-TC-10732/1, comunicação às partes e arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2010

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE